



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 79-26.2015.6.21.0077

Procedência: OSÓRIO-RS (77ª ZONA ELEITORAL – OSÓRIO)
Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – INSCRIÇÃO ELEITORAL FRAUDULENTE – PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL – ABSOLVIÇÃO
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Recorrido: ANDERSON DE LIMA VACAREN
Relator: DES. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

P A R E C E R

RECURSO CRIMINAL. CE, ART. 289. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. RAE. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. Não consta nos autos o suposto Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE firmada pelo recorrido, no qual ele teria inserido endereço inverídico e ao qual teria anexado comprovante de residência ideologicamente falso
2. Não há confissão nem outro elemento de prova acerca do preenchimento e apresentação do RAE ao Cartório Eleitoral.
3. Impossibilidade de aferição da materialidade delitiva que conduz à absolvição por insuficiência de provas.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra a sentença (fls. 148-9) que absolveu o recorrido da prática do crime previsto no art. 289 do Código Eleitoral, com fundamento no art. 386, VII, do CPP (não existir prova suficiente para condenação).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/4

Em razões recursais (fls. 153-4), o MPE sustenta que os elementos de informação que subsidiaram o oferecimento da denúncia são suficientes à comprovação da autoria e da materialidade do crime denunciado, sendo, conseqüentemente, bastantes para embasar decreto condenatório.

Com contrarrazões (fls. 160-4), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso, interposto no primeiro dia após a intimação pessoal do ilustre Promotor de Justiça Eleitoral (fls. 151 e 155), **é tempestivo** (CE, art. 362).

Não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (06-06-2014 – fl. 14) e o presente momento é inferior a 12 (doze) anos (CP, arts. 109, III e 117, I).

Não há nulidades processuais a serem declaradas. Observa-se, nesse particular, que a revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fl. 80) ocorreu depois do recorrido ter sido pessoalmente intimado para retomar o cumprimento das condições e, sequencialmente, para justificar o continuado descumprimento, quedando-se inerte em ambas oportunidades (fls. 53, 57, 74 e 76).

No mérito, conquanto a confissão (sede policial e em juízo) seja suficiente à demonstração da autoria, **a inexistência**, ao menos nos presentes autos, **de Requerimento de Alistamento Eleitoral firmado pelo recorrido, obsta à aferição da materialidade delitiva.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/4

Acerca do tipo penal em questão, art. 289 do CE, Rodrigo López Zilio¹ observa que a *“inscrição ou transferência, para configurar o crime eleitoral, deve ocorrer de modo fraudulento, ou seja, a ação criminosa deve se desenvolver por meio de artifício ou artil, que induza em erro a serventia cartorária, possibilitando-se lesar o juízo de aferição sobre o controle do cadastro eleitoral”*.

Em regra, prossegue ele, “o artifício utilizado na inscrição fraudulenta de eleitor é a comunicação de domicílio eleitoral falso ou inexistente” [p. 97, grifo nosso].

Quanto à consumação do delito, o ilustre membro do Ministério Público assevera o seguinte:

O crime do art. 289 do CE se consuma com o simples requerimento de inscrição ou transferência realizado de modo fraudulento. Eventual deferimento da inscrição ou transferência é mero exaurimento do tipo penal. Na verdade, **o crime resta consumado quando o eleitor insere os dados falsos no requerimento de alistamento eleitoral (RAE), firmando sua assinatura**, sendo que o momento posterior – quando o funcionário da Justiça Eleitoral alimenta os dados no cadastro e o Juiz defere o pedido – não tem o condão de alterar a perfectibilização do delito. (...) [p. 100, grifos nossos]

Sobre o dolo, Zilio pontua que o *“crime de alistamento fraudulento de eleitor não exige uma intenção específica de agir, basta, apenas, que a finalidade seja a obtenção de um alistamento ou transferência, de modo fraudulento, com infração às regras da legislação eleitoral”* [p. 100, grifos nossos].

Logo, conclui, *“o crime em apreço se configura com a prova do dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de efetuar, com fraude, uma inscrição ou transferência eleitoral”* [p. 100].

¹ Crimes Eleitorais, 3ª edição, Salvador Jus Podivm, 2017, p. 97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/4

No **caso concreto**, é incontroverso que no dia 27 de abril de 2012, ANDERSON DE LIMA VACAREN, então residente na Rua Canopo, 1030, em Capão da Canoa, compareceu ao Cartório Eleitoral da 77ª Zona – Osório, com o objetivo de transferir seu domicílio eleitoral para Itati. É também incontroversa a inexistência de vínculo do recorrido com aquele município, conforme se extrai das confissões extrajudicial (fl. 137, v.) e judicial (fl. 119).

Contudo, **não consta nos autos o suposto RAE firmada pelo recorrido**, no qual ele teria inserido endereço inverídico e ao qual teria anexado comprovante de residência ideologicamente falso, conforme narrado na denúncia. **E sobre tais atos (preenchimento e apresentação do RAE ao Cartório Eleitoral, instrução do RAE) não há confissão nem outro elemento de prova.**

No contexto probatório que se apresenta, **a falta daquele documento obsta à aferição da materialidade delitiva** e, conduz, assim, à inexorável manutenção da sentença absolutória por insuficiência de provas para a condenação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 14 de julho de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\kl3llutt3b2f298tl3gk79447220616032850170714230043.odt